

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-024.508/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Sidney Oliveira (ex-prefeito), E P A Construções Ltda. – ME e Município de Princesa Isabel/PB

Unidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA PRIMEIRA PARCELA DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. INEXECUÇÃO PARCIAL. SALDO EM CONTA NÃO DEVOLVIDO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada originalmente contra José Sidney Oliveira, ex-Prefeito de Princesa Isabel/PB, devido à omissão em apresentar a prestação de contas da primeira parcela de recursos repassada e à inexecução parcial do objeto do Convênio 2210/2006 (Siafi nº 590585), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de 79 módulos sanitários domiciliares, no valor de R\$ 206.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 seriam transferidos pela União e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

2. Foram efetivamente liberadas pela Funasa duas parcelas de R\$ 80.000,00 cada, em 25/5 e 21/8/2007.

3. Em 7/5/2010, logo após o fim da vigência prorrogada do convênio, a Funasa vistoriou as obras e verificou a conclusão de 29 módulos, que equivaliam a 36,71% de execução física do objeto.

4. Já em 23/9/2011, nova vistoria foi feita, tendo a Funasa registrado que havia 32 módulos prontos, ou seja, 40,51%, mas que outros 27 conjuntos tinham sido iniciados, o que resultaria, entre concluídos e em execução, 48,93%.

5. Assim, pelos cálculos da Funasa, o débito referente à inexecução, em termos de descumprimento do objeto, seria de R\$ 78.980,00, considerando que foram repassados 80% dos recursos programados ($=1-(40,51\%/80\%)*160.000,00$).

6. Além disso, a Funasa somou os rendimentos obtidos com aplicação financeira de utilização não comprovada (R\$ 4.396,97) e o saldo em conta não devolvido (R\$ 1.204,10, também decorrentes de aplicação financeira), para chegar ao débito total de R\$ 84.593,56, imputado ao ex-prefeito.

7. Neste Tribunal, ao instruir preliminarmente a matéria, a Secex/PB entendeu que, junto com o ex-prefeito, deveria ser responsabilizada a empresa contratada pela prefeitura para fazer as obras, E P A Construções Ltda. – ME. Entretanto, lançou mão de critérios distintos para apurar o débito atribuível a cada um, conforme abaixo.

7.1. Para o ex-prefeito, não poderiam ser computados os serviços realizados após a vigência do convênio, por perda do nexo de causalidade entre os acréscimos posteriores e os saques da conta específica, valendo então o percentual de execução medido na vistoria de 7/5/2010: 36,71%;

7.2. No caso da contratada, poderia ser aceito, independentemente do número de módulos concluídos, o último percentual medido, de 48,93%, visto que a empreiteira, de algum modo que não interessa à gestão pública, avançou nos serviços.

8. Por outro lado, a Unidade Técnica achou melhor pegar como referência para o cômputo do montante financeiro executado, em vez do valor do convênio, o preço contratado com a empreiteira, que foi de R\$ 205.322,48. Com isso, para o ex-prefeito, reputou que o montante admitido seria de R\$

75.373,88 (36,71%*R\$ 205.322,48), que, proporcionalizado à participação dos recursos federais no convênio (R\$ 200.000,00/R\$ 206.000,00=0,97), redundaria em R\$ 73.178,52. Fazendo a mesma conta para o percentual de execução aplicado para a contratada (48,93%), ficariam aprovados para ela R\$ 97.538,15 da parte federal.

9. Em seguida, o débito individual foi encontrado pela diferença entre os R\$ 164.396,97 colocados pela União (R\$ 160.000,00 repassados mais R\$ 4.396,97 de rendimentos) e os respectivos montantes aceitos, ficando em R\$ 91.218,45 para o ex-prefeito e R\$ 66.858,82 para a empreiteira.

10. Quando distribuídos pelos pagamentos feitos à construtora, os débitos estariam assim constituídos:

Pagamentos		Débito do ex-prefeito (R\$)	Débito da contratada (R\$)
Data	Valor (R\$)		
9/11/2007	82.129,00	6.450,48	0,00
27/12/2007	40.000,00	40.000,00	22.090,85
17/12/2008	11.000,00	11.000,00	11.000,00
18/12/2008	15.000,00	15.000,00	15.000,00
9/1/2009	11.000,00	11.000,00	11.000,00
2/1/2009	7.767,97	7.767,97	7.767,97
Total	166.896,97	91.218,45	66.858,82

11. Quanto ao saldo que sobrou na conta bancária, de R\$ 1.204,10, a Unidade Técnica responsabilizou o Município de Princesa Isabel/PB.

12. Tendo sido citados, nem o ex-prefeito, nem a contratada, nem o município responderam.

13. Em consequência, configuradas as revelias, a Secex/PB propõe julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis ao pagamento dos respectivos débitos, em parte solidariamente, além da cominação de multas ao ex-Prefeito José Sidney Oliveira e à E P A Construções Ltda., com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se desde já o parcelamento da dívida.

14. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.